SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265017 - RS (2026/0112366-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ALMIRO RENATO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADA	:	MIRIAM DA SILVA EVALDT - RS56322A

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SINAL IDENTIFICADOR. NUMERAÇÃO ÍNTEGRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 12 DA LEI 10.826/2003. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou provimento ao recurso especial que buscava restabelecer condenação pelo art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003.
2. *Fato relevante*. Tribunal estadual desclassificou a conduta para o art. 12 da Lei n. 10.826/2003, à luz de laudo pericial oficial que indicou a numeração de série "15706" íntegra e sem vestígios de alteração.
3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados na origem, com afirmação de que a conclusão decorreu da valoração da prova técnica e sua subsunção ao tipo penal; decisão agravada mantida no Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se, à luz do laudo pericial que atestou numeração de série íntegra e sem vestígios de alteração, é possível, na via do recurso especial, restabelecer condenação com base no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ por demandar reexame do acervo fático-probatório.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a figura equiparada do art. 16, § 1º, IV, pode incidir por supressão de marca, número de montagem ou calibre nominal, independentemente da numeração de série; e (ii) saber se o reconhecimento dessa supressão, no caso concreto, pressupõe revaloração de laudo pericial, inviável em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59040441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: bca153b4-7565-4694-80db-332f57605361

III. Razões de decidir

6. A incidência do art. 16, § 1º, IV, exige prova de supressão de numeração, marca ou qualquer outro sinal identificador. No acórdão recorrido, a premissa fática fixada é a integridade e visibilidade da numeração de série, sem vestígios de alteração, o que afasta a circunstância qualificadora narrada na denúncia.
7. O acolhimento da tese ministerial demanda reexame do laudo pericial para afirmar supressão de outros sinais identificadores, o que implica revolvimento de matéria fática, vedado na via do recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
8. O recurso especial não se presta à revisão do acervo probatório, mas à uniformização da interpretação da legislação federal. Soberana na análise da prova, a instância ordinária concluiu pela ausência da qualificadora do art. 16, § 1º, IV, razão pela qual subsiste a desclassificação para o art. 12 da Lei n. 10.826/2003.
9. A manutenção da moldura fática delineada na origem impede o restabelecimento da condenação pelo art. 16, § 1º, IV, devendo prevalecer a imputação de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial e subsistente a desclassificação para o art. 12 da Lei n. 10.826/2003.
Tese de julgamento:

Em recurso especial, é vedado o reexame de laudo pericial e do acervo fático-probatório para alterar premissas fixadas pela instância ordinária, incidindo a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 12; Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: bca153b4-7565-4694-80db-332f57605361

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265017 - RS (2026/0112366-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ALMIRO RENATO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADA	:	MIRIAM DA SILVA EVALDT - RS56322A

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SINAL IDENTIFICADOR. NUMERAÇÃO ÍNTEGRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 12 DA LEI 10.826/2003. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou provimento ao recurso especial que buscava restabelecer condenação pelo art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003.

2. *Fato relevante*. Tribunal estadual desclassificou a conduta para o art. 12 da Lei n. 10.826/2003, à luz de laudo pericial oficial que indicou a numeração de série “15706” íntegra e sem vestígios de alteração.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados na origem, com afirmação de que a conclusão decorreu da valoração da prova técnica e sua subsunção ao tipo penal; decisão agravada mantida no Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se, à luz do laudo pericial que atestou numeração de série íntegra e sem vestígios de alteração, é possível, na via do recurso especial, restabelecer condenação com base no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ por demandar reexame do acervo fático-probatório.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a figura equiparada do art. 16, § 1º, IV, pode incidir por supressão de marca, número de montagem ou calibre nominal, independentemente da numeração de série; e (ii) saber se o reconhecimento dessa

Documento eletrônico VDA58567802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:36:52
Código de Controle do Documento: b7317034-bda5-4656-9319-6bbbcc16e354

supressão, no caso concreto, pressupõe revaloração de laudo pericial, inviável em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A incidência do art. 16, § 1º, IV, exige prova de supressão de numeração, marca ou qualquer outro sinal identificador. No acórdão recorrido, a premissa fática fixada é a integridade e visibilidade da numeração de série, sem vestígios de alteração, o que afasta a circunstância qualificadora narrada na denúncia.

7. O acolhimento da tese ministerial demanda reexame do laudo pericial para afirmar supressão de outros sinais identificadores, o que implica revolvimento de matéria fática, vedado na via do recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

8. O recurso especial não se presta à revisão do acervo probatório, mas à uniformização da interpretação da legislação federal. Soberana na análise da prova, a instância ordinária concluiu pela ausência da qualificadora do art. 16, § 1º, IV, razão pela qual subsiste a desclassificação para o art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

9. A manutenção da moldura fática delineada na origem impede o restabelecimento da condenação pelo art. 16, § 1º, IV, devendo prevalecer a imputação de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial e subsistente a desclassificação para o art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Tese de julgamento:

Em recurso especial, é vedado o reexame de laudo pericial e do acervo fático-probatório para alterar premissas fixadas pela instância ordinária, incidindo a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 12; Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria, que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou provimento ao recurso especial.

No presente regimental, o *Parquet* sustenta que "*sendo a prova pericial categórica em apontar que houve supressão da marca, número de montagem e calibre nominal da arma, deveria ter sido restabelecida a sentença condenatória de piso que condenou o acusado pela posse de arma de fogo, na forma do artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03*" (fl. 347).

Documento eletrônico VDA58567802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:36:52
Código de Controle do Documento: b7317034-bda5-4656-9319-6bbbcc16e354

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o conhecimento e provimento do recurso especial.

Pleiteia, ainda, o prequestionamento expresso do art. 5º, XL, da CF.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

No que se refere à tese desclassificatória, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desclassificou a conduta do recorrido para o art. 12 da Lei n. 10.826/2003 nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Do contexto narrado, verifica-se que a prova é certa no sentido do cometimento do crime de posse ilegal de arma de fogo pelo acusado. O policial civil ouvido apresentou relato firme e minudente, corroborado pelo depoimento da testemunha Douglas, demonstrando que o acusado possuía a arma de fogo em seu "barraco", uma residência improvisada em um canteiro de obras.*
>
> *Todavia, entendo cabível - e impositiva - a desclassificação do crime do art. 16, parágrafo único, IV, pelo qual o réu foi condenado, para o do art. 12, ambos da Lei n.º 10.826/03.*
>
> *Embora a denúncia descreva que o acusado "possuiu e manteve em depósito 1 (um) revólver, calibre .38, com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar ", o laudo pericial n.º 93603/2018 indicou que não havia "vestígios de alterações em suas características referentes a numeração de série", identificada como 15706.*
>
> *Nessas condições, necessária a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03."* (fl. 284)

E, ainda, nos embargos de declaração:

> *"Conforme se depreende do excerto acima, a decisão colegiada não foi omissa; pelo contrário, enfrentou diretamente a imputação de posse de arma com numeração suprimida e a afastou com base em uma constatação fática extraída do laudo pericial: a de que a numeração de série encontrava-se íntegra e sem vestígios de alteração.*
>
> *A conclusão do acórdão decorreu de uma valoração da prova e de sua subsunção ao tipo penal, não havendo ponto sobre o qual devesse se pronunciar e não o fez. O que o Ministério Público pretende é que a Câmara reavalie a mesma prova sob uma ótica distinta, conferindo prevalência a outros elementos.*
>
> *O tipo penal previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n.º 10.826/03, visa punir com maior rigor a conduta daquele*

Documento eletrônico VDA58567802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:36:52
Código de Controle do Documento: b7317034-bda5-4656-9319-6bbbcc16e354

> *que possui, porta ou de qualquer forma manuseia arma de fogo cujo sinal de identificação tenha sido raspado, suprimido ou adulterado, coibindo a circulação de armamentos cuja origem e trajetória não possam ser rastreadas pelos órgãos de controle do Estado, o que representa um perigo abstrato acentuadamente maior à segurança pública. O bem jurídico protegido é, em última análise, a capacidade estatal de fiscalização e o sistema de registro de armas de fogo. Nesse sentido: "O art. 16, do Estatuto do Desarmamento, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas" (STJ, HC 467.756/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je 6/5/2019).*
>
> *No caso dos autos, o acórdão embargado partiu da premissa fática, extraída do laudo pericial, de que a numeração de série, "15706", estava intacta e plenamente visível, não apresentando "vestígios de alterações". Tal circunstância é decisiva, pois garante que o objeto não foi tornado anônimo ou irrastreável, permitindo ao Estado exercer seu controle, não havendo, por consequência, ofensa à "confiabilidade de cadastros do Sistema Nacional de Armas" (STJ, AgRg no R Esp 1.863.921/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, D Je de 4/5/2020)"* (fl. 296)

Nos termos do art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, incorre nas mesmas penas do *caput* aquele que porta, possui, adquire, transporta ou fornece arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a posse ou o porte de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado configura a figura equiparada prevista no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, ainda que o armamento seja de uso permitido. Essa compreensão foi reafirmada pelo STJ em sua jurisprudência sobre o Estatuto do Desarmamento, inclusive ao tratar da posse ou do porte de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou outro sinal identificador raspado, suprimido ou adulterado.

Também é correto afirmar que a incidência do referido tipo penal não se restringe, em abstrato, à supressão da numeração de série. O próprio texto legal menciona, além da numeração, a marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado. Portanto, a mera existência de número de série visível não afastaria, por si só e em todo caso, a possibilidade de enquadramento da conduta no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Contudo, no caso concreto, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem apoiou-se em premissa fática extraída do laudo pericial oficial, segundo a qual não havia

Documento eletrônico VDA58567802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:36:52
Código de Controle do Documento: b7317034-bda5-4656-9319-6bbbcc16e354

vestígios de alteração nas características referentes à numeração de série da arma, identificada como 15706.

O acórdão recorrido, ao desclassificar a conduta para o art. 12 da Lei n. 10.826/2003, não afirmou, como tese jurídica abstrata, que a supressão de marca ou de outro sinal de identificação seria irrelevante para a configuração do art. 16, § 1º, IV. A Corte local concluiu, à luz da prova técnica produzida, que não estava demonstrada a circunstância qualificadora descrita na denúncia, consistente na suposta numeração suprimida do armamento.

Nesse contexto, a pretensão ministerial de restabelecimento da condenação pelo art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 demanda a superação da moldura fática fixada pela instância ordinária. Para acolher a tese recursal, seria necessário examinar diretamente o laudo pericial e reconhecer, em sentido diverso daquele extraído pelo Tribunal de origem, que a arma apresentava marca, número de montagem ou calibre nominal suprimidos, bem como que tais elementos constituíam, no caso concreto, sinais identificadores aptos a atrair a incidência da figura equiparada.

Tal providência, contudo, é inviável na via do recurso especial.

A análise acerca da existência, extensão e relevância técnico-pericial de eventual supressão de marca, número de montagem ou calibre nominal, bem como sobre a existência de processo abrasivo ou intervenção humana destinada a eliminar sinal identificador do armamento, insere-se no campo da valoração do conjunto fático-probatório. Não se trata de mera requalificação jurídica de fatos incontroversos, mas de rediscussão do conteúdo e do alcance da prova pericial.

Desse modo, embora o precedente invocado pelo Ministério Público reflita orientação compatível com o texto do art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, ele não conduz, automaticamente, ao provimento do presente recurso. Naquele paradigma, a premissa fática considerada era a existência de arma de fogo com número de série e marca suprimidos por processo abrasivo. Na hipótese dos autos, diversamente, o acórdão recorrido consignou que o laudo pericial não apontou vestígios de alteração na numeração de série, identificada como 15706, e, com base nessa premissa, afastou a incidência da figura equiparada.

Assim, para concluir que, a despeito da numeração de série íntegra, havia outros sinais identificadores suprimidos em grau suficiente para configurar o art. 16, § 1º, IV, seria indispensável reabrir a análise do laudo técnico e do acervo probatório. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ressalte-se que a aplicação da Súmula n. 7/STJ, na espécie, não decorre de negativa de vigência ao art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, tampouco de

Documento eletrônico VDA58567802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:36:52
Código de Controle do Documento: b7317034-bda5-4656-9319-6bbbcc16e354

interpretação restritiva segundo a qual apenas a numeração de série poderia configurar sinal identificador. O óbice incide porque o acolhimento da tese ministerial pressupõe a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, mediante nova leitura do laudo pericial.

O recurso especial, como se sabe, não se presta à revisão do acervo probatório, mas à uniformização da interpretação da legislação federal. Uma vez que a Corte local, soberana na análise da prova, concluiu pela ausência de demonstração da circunstância prevista no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, não cabe a esta Corte substituir tal conclusão por outra fundada em nova valoração da prova técnica.

Dessa forma, mantida a moldura fática delineada no acórdão recorrido, segundo a qual a arma possuía numeração de série identificável e sem vestígios de alteração, mostra-se inviável o restabelecimento da condenação pelo art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, devendo subsistir a desclassificação para o art. 12 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. TESTEMUNHO POLICIAL. SUFICIÊNCIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. O acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-los para atender ao pleito de absolvição do ora recorrente ou desclassificação do delito implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7/STJ.***
>
> *2. O testemunho do policial é suficientemente para comprovar a autoria delitiva, consoante o entendimento predominante neste STJ, ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.283.182/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58567802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:36:52
Código de Controle do Documento: b7317034-bda5-4656-9319-6bbbcc16e354

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.265.017 / RS

Número Registro: 2026/0112366-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50002574220188210003

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALMIRO RENATO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADA : MIRIAM DA SILVA EVALDT - RS56322A

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ALMIRO RENATO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADA : MIRIAM DA SILVA EVALDT - RS56322A

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:03
Código de Controle do Documento: 1d271cd9-35db-44e9-9619-454ff6553d3e

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:03
Código de Controle do Documento: 1d271cd9-35db-44e9-9619-454ff6553d3e